

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Portaria/MEC nº 1.410, publicada no Diário Oficial da União de 02/05/2005



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Colégio Pitágoras Brasil – Unidade Yamanashi		UF: DF
ASSUNTO: Validação de ensino ministrado no Japão		
RELATOR: Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO N.º: 23001.000034/2004-21		
PARECER N.º: CEB 15/2004	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 7/7/2004

I – RELATÓRIO**Histórico**

Aos 5 de fevereiro de 2004, o Colégio Pitágoras-Brasil ingressou neste Colegiado com o Processo nº 23001.000034/2004-21, solicitando a “autorização para criação e funcionamento da unidade de Yamanashi, com base no Parecer CNE/CEB34/2003, de interesse, da mesma instituição”.

A remessa de toda a documentação ao CNE foi feita por ofício, via Ministério da Educação, por sua Assessoria Internacional, referindo a ofício recebido da Embaixada do Brasil em Tóquio.

Há que se assinalar, também, que o presente processo, antes de dar entrada neste Conselho, teve vistas da Embaixada Brasileira no Japão, não tendo sido interposta nenhuma objeção a que se conceda autorização de funcionamento a esta unidade de ensino, integrante do Colégio Pitágoras-Brasil, em funcionamento no Japão, com sede matriz em Minas Gerais, Brasil.

Por último, como parte dos dados informativos da tramitação do presente processo, importa trazer ao conhecimento desta Câmara de Educação Básica, a manifestação do Comitê de Educação da cidade Wakakusa, Yamanashi, como segue: “A secretaria de Educação de Wakakusa, Yamnanshi recebe com grande entusiasmo a inauguração do Colégio Pitágoras na região de Toda 2379-1, em 1º de outubro de 2001 e considera um fator muito importante.”

Aquele Comitê de Educação, prosseguindo em sua informação, faz referência ao sistema de ensino utilizado pelo Colégio Pitágoras, confirmando que se trata “do mesmo sistema pedagógico do Brasil e está incluindo as aulas de Língua Japonesa”. O documento citado está assinado pelo presidente do Comitê, Nakao Kato.

Considerações

a) Os procedimentos utilizados no encaminhamento do processo a este Conselho conferem com os solicitados por esta Câmara e que constam dos diversos pareceres emitidos, relativos às escolas brasileiras no Japão, ao longo dos últimos quatro anos, incluído o Parecer CNE/CEB 34/2003.

b) Procedida à análise das demais partes do processo em tela, pode-se constatar que foram atendidas todas as exigências impostas pela Câmara de Educação Básica, com especificidade para o corpo docente, a organização curricular de dias letivos de atividades escolares, das práticas de ensino, do desenvolvimento das atividades letivas e com atenção para os conteúdos programáticos, incluída, na unidade de Wakakusa, Yamanashi, a língua japonesa, afirmativa confirmada pelo Comitê de Educação de Wakakusa.

No que se refere ao corpo docente, consta do processo que todos possuem, como formação mínima, a da graduação em nível superior em todas as áreas de ensino, da programação, série por série da Educação Básica. Em relação à formação acadêmica do corpo docente técnico e administrativo, encontram-se no processo cópias atestando a formação dos profissionais que irão trabalhar nesta instituição escolar.

A documentação, observadas as diferentes etapas de formação, guarda referência aos vários níveis, tais como, o ensino nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

c) A disposição física da escola, como os espaços escolares, com os seus equipamentos, podem ser considerados suficientes e aptos ao funcionamento do ensino que se pretende ministrar. Para a Educação Física, embora a escola possua alguns espaços, são utilizadas áreas públicas e de uso social, pertencentes à cidade de Wakakusa-cho, tais como piscina, ginásio coberto, campo de beisebol e outros.

II – VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto e analisadas todas as partes do presente processo, a Câmara de Educação Básica reconhece a validade dos estudos ministrados pelo Colégio Pitágoras-Brasil, unidade de Yamanashi, da cidade de Wakakusa, no Japão.

Brasília(DF), 7 de julho de 2004

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2004

Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari – Presidente

Conselheira Clélia Brandão Alvarenga Craveiro– Vice-Presidente